



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.681 - RS
(2006/0274061-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : IVETE BAUER DA SILVA
ADVOGADA : LUCIANE REGINA MADUREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CESSIONÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, o cessionário do direito de uso de linha telefônica não possui legitimidade para pleitear a complementação de subscrição de ações, salvo quando lhe forem transferidos todos os direitos e obrigações contratuais.

2. A questão relativa ao efetivo alcance da cessão pactuada entre as partes não autoriza a abertura da instância especial, por esbarrar nos óbices constantes das súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedidos os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 845.681 - RS
(2006/0274061-6)**

EMBARGANTE : IVETE BAUER DA SILVA
ADVOGADA : LUCIANE REGINA MADUREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por IVETE BAUER DA SILVA em face de decisão, da lavra do Ministro Paulo Furtado, que desacolheu os embargos de declaração, confirmando anterior decisão que negara provimento ao agravo de instrumento, pelos fundamentos seguintes:

"Sobre a matéria em debate, o STJ consolidou o entendimento da ilegitimidade dos cessionários do direito de uso de linha telefônica para pleitear a complementação de subscrição de ações, a não ser que conste do contrato de transferência a cessão de todos os direitos e obrigações contratuais. (...) Assim, análise da querela demandaria revolvimento da matéria fática, pois não restou consignado pelo Tribunal de origem o alcance da cessão efetuada, constando apenas, da sentença, que a recorrente "adquiriu somente o direito de uso da linha telefônica". Dessa forma, qualquer inferência acerca do contrato esbarra na Súmula 7/STJ." (fls. 422/423)

Nas razões regimental, alegou a agravante que a assertiva constante do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, no sentido de que *"houve cessão **do contrato que embasa o feito**" (...), é mais que suficiente para se concluir que a cessão é de todos os direitos e obrigações, e não somente do uso da linha telefônica"* (fls. 438). Pugnou pelo afastamento da súmula 07/STJ, bem como pelo reconhecimento de sua legitimidade ativa *ad causam*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 845.681 - RS
(2006/0274061-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, *"o STJ firmou o entendimento de que os cessionários do direito de uso de linha telefônica não possuem legitimidade para pleitear a complementação de subscrição de ações, exceto na hipótese de constar do contrato de transferência a cessão de todos os direitos e obrigações contratuais ao cessionário"* (AgRg no Ag 908.764/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ de 11.02.2008).

Na espécie, a sentença reconheceu que *"o demandante adquiriu somente o direito de uso da linha telefônica"* (fls. 30).

O acórdão recorrido, a seu turno, limitou-se a asseverar que *"é a parte ora apelante cessionária do contrato que embasa o feito"* (fls. 86).

Ao assim proceder, o Tribunal *a quo* não reconheceu, a despeito do quanto alegado nas razões do regimental, ter havido a transferência de todos os direitos e obrigações contratuais à cessionária.

Efetivamente, a Corte de origem fez uso de terminologia genérica, que tanto poderia ser aplicada à cessão de todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato quanto à aquisição apenas do direito de uso da linha telefônica.

Neste contexto, considerando que o aresto manteve a sentença de carência de ação, conclui-se, por imperativo de lógica, ter sido reconhecida tão-somente a cessão do direito de uso.

Carece a agravante, pois, de legitimidade ativa *ad causam*.

De toda forma, a questão relativa ao efetivo alcance da cessão pactuada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre as partes não autoriza a abertura da instância especial.

Com efeito, *"a discussão quanto à ausência de prova inequívoca da cessão de todos os direitos e obrigações aos cessionários demanda o reexame de matéria fática e das cláusulas contratuais, circunstâncias obstadas pelas Súmulas 05 e 07 desta Corte"* (AgRg no Ag 943.876/RS, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Desembargador Convocado do TJ/AP), Quarta Turma, DJ de 29.06.2010).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0274061-6

AgRg nos EDcl no AgRg no no
Ag 845.681 / RS

Números Origem: 10522581491 70014268528 70016707507

EM MESA

JULGADO: 14/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **NANCY ANDRIGHI**
VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVETE BAUER DA SILVA
ADVOGADA : LUCIANE REGINA MADUREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVETE BAUER DA SILVA
ADVOGADA : LUCIANE REGINA MADUREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedidos os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi.

Brasília, 14 de setembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária